

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	24.497/23/3 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	16.001472169-20	
Impugnação:	40.010154949-34	
Impugnante:	Ceva Logistics Ltda	
	CNPJ: 43.854116/0064-84	
Proc. S. Passivo:	Marina Sorato Romero Garcia/Outro(s)	
Origem:	DGP/SUFIS - Nconext - SP	

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Pedido de restituição de valores pagos indevidamente a título de ICMS/ST incidente sobre fato gerador presumido que não se realizou, em virtude de devoluções efetuadas pelos destinatários e retornos de mercadorias não entregues. No entanto, não se verificou nos autos o cumprimento das exigências previstas no art. 78 da Parte Geral c/c art. 10 do Anexo IX, ambos do RICMS/02, não restando comprovado o alegado pelo Requerente/Impugnante. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 05/05, a restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS/ST, referente ao exercício de 2017, ao argumento de que teria ocorrido o retorno integral de mercadorias não entregues ao destinatário.

O Coordenador do NCONEXT II SP (Núcleo de Contribuintes Externos II São Paulo), em Despacho de fls. 81, indefere o pedido.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 85/91, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 167/177.

DECISÃO

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS/ST, referente ao exercício de 2017, ao argumento de que teria ocorrido o retorno integral de mercadorias não entregues ao destinatário.

A Requerente, contribuinte estabelecido no estado de São Paulo, é inscrita em Mina Gerais e informou ter prestado serviços de Armazéns Gerais para Gibson Innovations do Brasil, CNPJ 17.783.547/0001-03, tendo emitido notas fiscais de remessa por conta e ordem à WMB Comércio Eletrônico Ltda, CNPJ 14.314.050/0009-05, empresa situada em Minas Gerais, razão pela qual emitiu as notas fiscais de saída

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nºs 174.218, 174.214, 174.212 e 174.216, tendo recolhido o ICMS incidente sobre as operações na condição de substituto tributário.

Relata que, no momento da entrega, os produtos relacionados nas referidas notas fiscais citadas foram recusados, razão pela qual emitiu as notas fiscais de entrada nºs 174.231, 174.239, 174.250 e 174.421, para retorno das mercadorias ao seu armazém.

Alega que, em decorrência de a mercadoria ter sido recusada, declarou o crédito em comento na GIA/ST (Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS por substituição tributária), porém não teve oportunidade de compensá-lo com o ICMS/ST devido por operações futuras, diante do fim do contrato com seu cliente, motivo pelo qual ingressou com o pedido de restituição.

Em que pesem seus argumentos, não se faz possível a restituição pretendida.

Ocorre que, quando o destinatário não recebe a mercadoria, há procedimentos específicos previstos na legislação tributária que devem ser cumpridos e não foram comprovados pela Contadora.

Apenas emitir nota fiscal de entrada, como fez a Impugnante, não é suficiente para permitir a restituição tributária.

Na hipótese em que a mercadoria remetida com retenção/recolhimento do ICMS/ST não chega sequer a ser entregue ao destinatário, não se configura a transferência jurídica da posse/propriedade da mercadoria e tampouco do ônus referente ao tributo sobre ela incidente, retido/recolhido por substituição tributária pelo remetente.

Essa situação é denominada pela legislação como “devolução integral” ou “retorno integral” e está regulamentada pelo art. 34 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02:

RICMS/02 – Parte 1 do Anexo XV

Art. 34. Ocorrendo devolução ou retorno de mercadoria que não tenha sido entregue ao destinatário, cuja saída tenha sido escriturada nos termos do artigo anterior, o sujeito passivo por substituição observará o disposto no artigo 78 deste Regulamento e o seguinte:

I - lançará no livro Registro de Entradas:

a) o documento fiscal relativo à devolução ou ao retorno, com utilização da coluna Operações com Crédito do Imposto, se for o caso;

b) na coluna Observações, na mesma linha do lançamento referido na alínea anterior, o valor da base de cálculo e do imposto retido, relativos à devolução ou ao retorno;

II - no último dia do período de apuração, os valores constantes das colunas relativas ao imposto retido e à base de cálculo serão

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

totalizados, separadamente, por operações internas e interestaduais.

§ 1º - Tratando-se de contribuinte que utilize o sistema de processamento eletrônico de dados, os valores relativos ao imposto retido e à respectiva base de cálculo a que se refere a alínea "b" do inciso I do caput deste artigo serão lançados na linha abaixo do lançamento da operação própria, sob o título comum "Substituição Tributária" ou o código "ST".

§ 2º - Em se tratando de sujeito passivo por substituição situado em outra unidade da Federação e não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, o valor do ICMS recolhido a título de substituição tributária relativo à saída de mercadoria que tenha retornado integralmente ao seu estabelecimento será restituído por meio de pedido de restituição de indébito tributário.

E diante da devolução ou retorno de mercadoria não entregue ao destinatário, deve o sujeito passivo por substituição observar o art. 78 da Parte Geral do RICMS/02 e art. 10 do Anexo IX, também do RICMS/02, conforme transcrição abaixo.

RICMS/02 - Parte Geral

Art. 78. O estabelecimento que receber em retorno integral mercadoria não entregue ao destinatário, para recuperar o imposto anteriormente debitado, **deverá:**

I - emitir nota fiscal na entrada, fazendo referência à nota fiscal que acobertou o transporte da mercadoria, dentro do prazo de validade da nota fiscal referenciada;

II - escriturar a nota fiscal de que trata o inciso anterior no livro Registro de Entradas, nas colunas "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações com Crédito do Imposto".

Parágrafo único. Na hipótese do caput:

I - a mercadoria será acobertada, em seu retorno, pela mesma nota fiscal que tenha acobertado a sua saída;

II - a prestação de serviço de transporte correspondente será acobertada pelo mesmo CTCR que tenha acobertado a remessa, observado o disposto no art. 10 da Parte 1 do Anexo IX deste Regulamento;

III - a mercadoria deverá retornar ao estabelecimento dentro do prazo de validade da nota fiscal de que trata o inciso I deste parágrafo.

(Destacou-se)

RICMS/02 - Anexo IX

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 10. No retorno, ao estabelecimento remetente, de mercadoria ou bem não entregues, caso o transportador não possua, no local, bloco de conhecimentos de transporte, o conhecimento original servirá para acobertar a prestação relativa ao retorno, desde que o motivo seja declarado no verso do documento e a declaração seja datada e assinada pelo transportador e, se possível, também, pelo destinatário.

Parágrafo único. Quando da entrada do veículo no estabelecimento transportador, este emitirá o conhecimento correspondente à prestação do serviço de transporte referente ao retorno da mercadoria ou do bem.

(Destacou-se)

Do exame dos autos, verifica-se que não houve apresentação, pela Requerente, de qualquer declaração de confirmação por parte da Gibson Innovations do Brasil, CNPJ 17.783.547/0001-03 e/ou por parte da WMB Comércio Eletrônico Ltda, CNPJ 14.314.050/0009-05, I.E. 002.001.058.04-76, acerca do desfazimento do negócio.

Também não foram apresentadas notas de devolução de mercadorias emitidas pela WMB Comércio Eletrônico Ltda.

As notas fiscais de entradas emitidas pela Requerente não fazem menção ao desfazimento do negócio e apenas informam, como natureza da operação, retorno de mercadoria não entregue ao destinatário.

Ressalte-se que não foram juntados os conhecimentos de transporte relacionados às operações de saída, ou de retorno das mercadorias para as quais se requer a restituição.

Destaque-se, sobretudo, que não há no verso das notas fiscais de saídas emitidas pela Requerente, as quais informam a retenção do ICMS/ST cuja restituição ela pleiteia, declarações que comprovem o não recebimento das mercadorias pelo seu destinatário.

Face ao caráter precário e incompleto dos documentos apresentados pela Requente e, por conseguinte, do não atendimento dos requisitos regulamentares, corretamente agiu o Fisco em indeferir o seu pedido de restituição.

Por oportuno, cumpre lembrar que, em operações interestaduais de retorno de mercadorias sujeitas à substituição tributária entregues a destinatário mineiro, contribuinte do ICMS, cabe a esse a restituição do ICMS/ST e, conforme preconiza o art. 23, inciso I do Anexo XV do RICMS/02, trata-se de situação na qual deve ser pleiteado ressarcimento, mediante procedimento administrativo específico. Confira-se:

Anexo XV - RICMS/02

Art. 23. O estabelecimento que receber mercadoria sujeita a substituição tributária poderá ser restituído do valor do imposto pago, quando com a mercadoria ocorrer:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - saída para outra unidade da Federação;

§ 1º O valor a ser restituído corresponderá:

I - ao valor do imposto retido, no caso em que o contribuinte tenha adquirido a mercadoria submetida ao regime de substituição tributária diretamente daquele que efetuou a retenção;

II - ao valor do imposto recolhido, no caso em que o contribuinte tenha apurado o imposto devido a título de substituição tributária por ocasião da entrada da mercadoria submetida ao regime de substituição tributária em território mineiro ou no estabelecimento;

III - ao valor corretamente informado na nota fiscal a título de reembolso, no caso em que o contribuinte tenha adquirido a mercadoria submetida ao regime de substituição tributária de contribuinte substituído ou de contribuinte que tenha apurado o imposto devido a título de substituição tributária por ocasião da entrada da mercadoria em território mineiro ou no estabelecimento.

Nesse caso, não se trata, portanto, de pedido de restituição de indébito conforme preconizado pelo Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, mas de requerimento de ressarcimento do valor do imposto.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Gislana da Silva Carlos (Revisora), Thiago Álvares Feital e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 08 de março de 2023.

Dimitri Ricas Pettersen
Presidente / Relator

P